PARECER PRÉVIO - PA00 - 185/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4123/2022
PROTOCOLO	**:** 2162927
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – INCONFORMIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO VALOR RECEBIDO PELOS RECURSOS DO PRÉ-SAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA DESTINAÇÃO DO RECURSO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – REMESSA TARDIA DOS BALANCETES MENSAIS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** que resulta na **recomendação** inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Taquarussu**, gestão do Sr. **Clóvis José do Nascimento**, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Taquarussu, ou a quem sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a

Administração Pública, nos seguintes aspectos: **a)** que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 45 da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018; **b)** que o gestor se atente quanto a correta classificação da rubrica contábil referente aos recursos advindos do Pré-Sal, conforme orientação no Comunicado TCE/MS nº 25/2020; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Taquarussu, exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensos a estes autos os Processos TC/3520/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO) e TC/8781/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluiu que a prestação de contas possui achados listados no item 7, Análise ANA-DFCGG/CCM-8235/2022 (peça 72, fls. 739-786)**.**

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu um primeiro parecer PAR – 1ª PRC – 8262/2023 (peça 75, fls. 789-794) opinando pela rejeição das contas.

Houve a intimação do Prefeito Sr. Clóvis José do Nascimento (peça 77, fl. 796), que apresentou a sua manifestação (peça 81, fls. 800-811) juntando documentos (peças 82-88, fls. 812-1.072).

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, ante as justificativas e juntada de novos documentos firmou o seu entendimento pela conclusão de que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, conforme item 4 da Análise ANA-FTCA-2202/2024 (peça 90, fls. 1.074-1.082).

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 6740/2024 (peça 92, fls. 1.084-1.086), opinando no sentido de que este Tribunal:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas ratifica a conclusão constante no Parecer n. 8262/2023 e opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que
>
> I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Taquarussu - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis José do Nascimento, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo, que caracterizam infrações previstas no artigo 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – DETERMINAR a instauração de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LC n. 160/12, para apurar a aplicação dos recursos recebidos do Pré-

Sal, com o intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos, para a emissão de decisão justa e segura;

III – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Taquarussu - MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2021 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 532, de 17 de dezembro de 2020, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R$ 31.238.000,00 (peça 17, fls. 161-172).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, autorizados pela Lei Orçamentária Anual- LOA e efetivados por meio de Decretos do Executivo, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 36.271.66,49, em conformidade com os registros dos Anexos 12 – Balanço Orçamentário (peça 19, fls. 415-419) e 12 - Balanço Orçamentário (peça 14, fl. 94).

ACHADOS

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica, no *item 4. Reexame Técnico* da sua análise (peça 90, fls. 1.078-1.079) como o Ministério Público de Contas (peça 92, fls. 1.084-1.086), mesmo após a juntada de documentos, fizeram alguns apontamentos no que importaria, para ambos a rejeição na aprovação de contas, pelos seguintes motivos, assim sendo:

1. quanto ao item B, correspondente ao 2.2.1, da anterior análise técnica (peça 72, fl. 741), ou seja, a remessa tardia dos balancetes referentes aos meses de janeiro a novembro de 2021, não obstante aos imperiosos deveres do gestor público em dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, *cabendo recomendação para que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos*. Neste entendimento cito aqui alguns votos já proferidos: TC/2647/2019 (Parecer Prévio – PA00 - 115/2024) e TC/3227/2021 (Parecer Prévio – PA00 – 119/2024).

2. quanto ao item C, correspondente ao 4.4.1, da anterior análise técnica (peça 72, fls. 757-758) referente a inconformidade no registro contábil, verifico que houve a contabilização incorreta do valor recebido pelos recursos do pré-sal, no montante de R$ 205.808,04, registrado sob a rubrica 1.7.1.8.99.1.1.01 – Outras Transferências da União – Principal, sendo que deveria ter sido efetuada sob a rubrica 1.7.1.8.99.1.1.03.00 – Transferências da União referente à Cessão Onerosa – Pré-Sal, conforme orientação no Comunicado TCE/MS nº 25/2020. Neste sentido, comungo do mesmo entendimento da equipe técnica tendo em vista que o equívoco na escrituração contábil não afetou a destinação do recurso, ou seja, aplicação na Previdência Social, segundo o § 2º, artigo 1º, tem definido nos incisos I e II, § 3º de seu artigo 1º, todos da Lei Federal nº 13.885/2019, conforme comprova a documentação (peça 86, fls. 1.038-1.062). Merecendo, no entanto, ressalva para que o gestor se atente quanto as correções dos registros contábeis a serem efetuados. Cito aqui parecer prévio emitido por mim nos autos TC/4030/2021 (PA00-110/2024).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu **VOTO**:

I - pela emissão de *parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação* inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Taquarussu, gestão do Sr. Clóvis José do Nascimento, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II - pela recomendação ao Prefeito Municipal de Taquarussu, ou a quem sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a

Administração Pública, nos seguintes aspectos:

a) que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 45 da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018; e

b) que o gestor se atente quanto a correta classificação da rubrica contábil referente aos recursos advindos do Pré-Sal, conforme orientação no Comunicado TCE/MS nº 25/2020.

III - pela intimação do interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao Prefeito Municipal ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB